

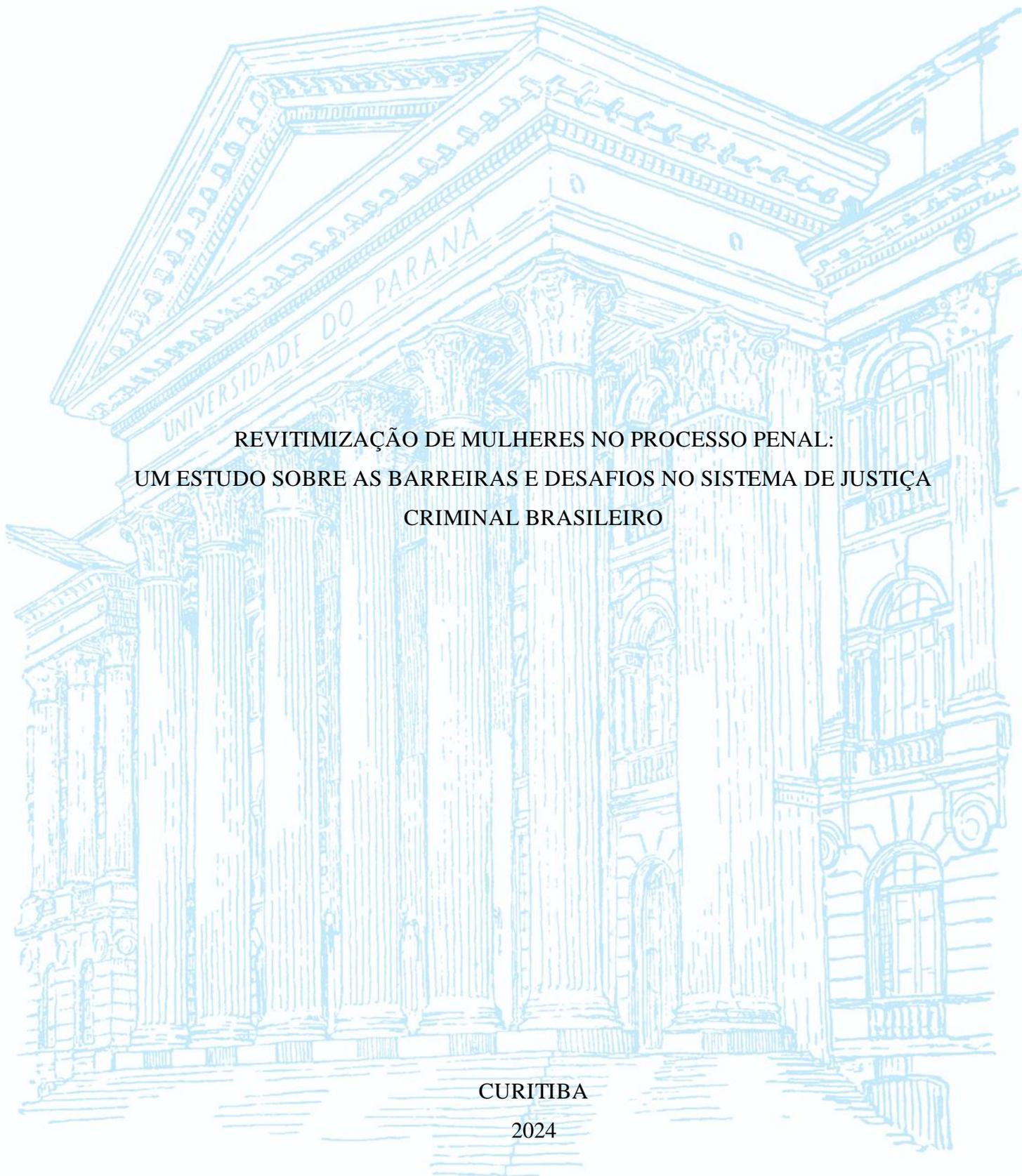
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LARISSA ROCHA DE CARVALHO

REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO PROCESSO PENAL:
UM ESTUDO SOBRE AS BARREIRAS E DESAFIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL BRASILEIRO

CURITIBA

2024



LARISSA ROCHA DE CARVALHO

REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO PROCESSO PENAL:
UM ESTUDO SOBRE AS BARREIRAS E DESAFIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE AS BARREIRAS E DESAFIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

LARISSA ROCHA DE CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



JEFERSON LUIZ MARINHO

Data: 11/12/2024 18:43:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeferson Luiz Marinho

1º Membro

Documento assinado digitalmente



LUCAS MATEUS TEIXEIRA DE LIMA

Data: 11/12/2024 19:00:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Mateus Teixeira de Lima

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de força, coragem e sabedoria, que iluminou meu caminho ao longo de toda esta jornada acadêmica. Sem Sua presença constante, nada disso seria possível.

Dedico este trabalho inteiramente à minha mãe, Janaina Rocha da Silva, minha razão de viver e meu amor incondicional, que esteve ao meu lado em todos os momentos. Sua força, apoio incondicional e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Se hoje consigo concluir esta graduação, é graças a senhora, pela senhora e para a senhora. Prometo que sempre seguirei lutando por nós duas, honrando tudo o que construímos juntas.

Agradeço também ao meu namorado, Pedro Paes Landim Huber, que compartilhou comigo os momentos bons e difíceis da graduação. Sua paciência, compreensão e suporte emocional foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente mesmo nos dias mais desafiadores. Essa conquista não é apenas minha, mas nossa. Cada vitória ao longo deste percurso foi também sua, pois você esteve ao meu lado em todos os passos.

Minha eterna gratidão ao Educandário Santa Maria Goretti, uma instituição que marcou profundamente a minha trajetória e me proporcionou uma educação básica excepcional. Foi nesse espaço que recebi o apoio necessário para sonhar e comecei a acreditar que o futuro poderia me oferecer grandes oportunidades. Um agradecimento especial e minha profunda gratidão à Dona Tércia Leal, Diretora do ESMG-PI, e à Amanda Leal por terem enxergado um potencial em mim e terem me impulsionado tanto, mostrando-me que era capaz de ir além. Nunca esquecerei o impacto que tiveram na minha vida e prometo seguir honrando a confiança que depositaram em mim, continuando a batalhar com dedicação e coragem.

Por fim, à Universidade Federal do Paraná, que não foi apenas um lugar de aprendizado técnico, mas um ambiente de crescimento pessoal e formação para a vida. Na UFPR, aprendi muito mais do que Direito, aprendi a olhar o mundo com uma nova perspectiva, a questionar injustiças e a buscar soluções que tornem nossa sociedade mais justa e humana. Minha gratidão ao Reitor Ricardo Marcelo, ao Coordenador Thiago Hoshino e ao meu orientador, André Peixoto, pela empatia e por terem me ajudado tanto nessa reta final para que eu conseguisse apresentar esse trabalho que desenvolvi com tanto empenho e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho analisa os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal brasileiro contribui para a revitimização de mulheres, com foco em vítimas de violência de gênero. A pesquisa aborda o conceito de revitimização, compreendida como a perpetuação de danos emocionais, psicológicos e sociais causados às vítimas durante o processo de busca por justiça, seja pela insensibilidade institucional, pela exposição desnecessária ou pela repetição do sofrimento por meio de procedimentos inadequados. Por meio de uma análise qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, estudo de casos emblemáticos e levantamento de práticas institucionais, o estudo identifica barreiras estruturais, culturais e jurídicas enfrentadas por mulheres no sistema penal. São destacados fatores como a ausência de capacitação de profissionais, a culpabilização da vítima e a falta de integração entre as políticas públicas de proteção e o processo judicial. Além disso, o trabalho propõe soluções para mitigar a revitimização, enfatizando a necessidade de implementação de protocolos humanizados, formação contínua de operadores do direito, e maior articulação entre o sistema de justiça e políticas de assistência às vítimas. A pesquisa conclui que, enquanto o sistema de justiça não incorporar uma abordagem centrada na vítima, as mulheres continuarão enfrentando desafios que desestimulam a denúncia e perpetuam ciclos de violência.

Palavras-chave: Revitimização; Violência de gênero; Processo penal; Sistema de justiça.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	6
3	BARREIRAS E DESAFIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....	8
3.1	ASPECTOS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS QUE PERPETUAM A REVITIMIZAÇÃO.....	10
3.2	ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOBRE A VÍTIMA.....	14
3.3	ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS QUE OBJETIVAM ATINGIR A HONRA FEMININA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO.....	17
4	ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL	18
4.1	ÂNGELA DINIZ (1976).....	20
4.2	MARIA DA PENHA (1983).....	23
4.3	MARIANA FERRER (2020).....	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso em formato de artigo científico surgiu de uma longa análise acerca de diversos casos em que a mulher foi vítima não apenas do seu agressor, mas também do preconceito social e da “justiça” que deveria, na teoria, resguardar a sua integridade física e moral.

Embora se tenha em vista que a violência contra as mulheres representa uma das mais graves violações de direitos humanos, com implicações que transcendem o âmbito individual e afetam o tecido social como um todo, nota-se que quando essas mulheres, já vitimadas por atos de violência, buscam o amparo do sistema de justiça criminal, esperando que este atue como um instrumento de proteção e reparação, acabam sendo submetidas novamente a violências.

O Brasil é um país historicamente marcado pelo preconceito contra as mulheres e pelas desigualdades de gênero. Tal cenário se reflete diretamente no tratamento dispensado às vítimas de violência de gênero, que muitas vezes enfrentam um sistema de justiça criminal insensível às suas demandas e necessidades, propiciando o fenômeno da revitimização, pelo qual as vítimas enfrentam novas formas de violência e opressão, desta vez perpetradas pelas próprias instâncias formais de poder.

Assim, o problema central desta pesquisa é analisar como a revitimização de mulheres historicamente se concretizou no âmbito do processo penal brasileiro, por meio das práticas e estruturas institucionais do sistema de justiça. Para alcançar esse objetivo, esta pesquisa adota como objeto de estudo três casos emblemáticos de grande repercussão nacional, escolhidos por sua relevância jurídica para ilustrar, na prática, as dinâmicas de revitimização. Logo, a análise desses casos possibilitará identificar os principais mecanismos pelos quais o sistema de justiça, ainda que muitas vezes de forma não intencional, contribui para a perpetuação da violência contra as vítimas, bem como avaliar as respostas legislativas e sociais que emergiram em resposta a essas situações.

Em um primeiro momento, será feito um estudo acerca do contexto social em que tal fenômeno ganha forças através do desenvolvimento de uma base teórica sobre o conceito de revitimização e sua manifestação no contexto do processo penal, por ser um tema que ainda é pouco conhecido e pouco discutido pela sociedade, considerando a sua grande relevância social e que o combate à revitimização é fundamental para garantir um ambiente mais acolhedor e justo para as vítimas no processo penal.

Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica exploratória. A análise será conduzida sob a perspectiva da

criminologia crítica e dos estudos feministas, com o objetivo de compreender as barreiras enfrentadas pelas mulheres e os desafios para a efetivação de uma justiça verdadeiramente protetiva e equitativa.

Com isso, busca-se contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas que enfrentem de forma mais eficaz a revitimização, promovendo um sistema de justiça penal mais sensível às necessidades das vítimas e aos princípios de igualdade de gênero.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A discussão atual sobre a vitimologia tem origem no pós-Segunda Guerra Mundial, quando se começou a problematizar os processos de vitimização partindo do pressuposto de que o fato criminoso desencadeia diferentes formas de vitimização. Nessa via, de acordo com Ezzat Fattah (1967), a vitimização é um processo pelo qual alguém (grupo, pessoa, segmento de sociedade ou país) torna-se ou é escolhido para se tornar um objeto-alvo da violência de alguém (também grupos ou pessoas). Ademais, o processo implica em uma rede de ações e/ou omissões, que são interligadas e dotadas de historicidade, dinamizadas por interesses e ideologias a nível consciente e inconsciente.

A primeira classe a ser analisada é a vitimização primária que trata do dano decorrente do um crime em si que, no caso do estupro, por exemplo, é a violência sexual que a vítima sofre (Haidar e Rossino, 2017). Entretanto, os danos pela conduta violadora dos direitos da vítima podem ser variados dependendo da natureza da infração, da personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano (Penteado Filho, 2012, p. 124).

Conforme Penteado Filho (2012, p. 124) a vitimização secundária, também conhecida como “revitimização” ou de “sobrevitimização”, objeto de estudo da presente pesquisa, é aquela causada pelas instâncias formais de controle social no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal). Esse segundo processo de vitimização atrelado ao fato traumático está diretamente ligado ao sentimento de descrença que grande parte das mulheres vítimas de violência nutrem pelo sistema de justiça brasileiro (García-Pablo de Molina e Gomes, 2002, p. 503). Ele gera descontentamento e desconfiança das vítimas com as instituições, instâncias formais de controle, e aumenta os índices de cifra oculta, a criminalidade não registrada oficialmente (Câmara, 2008, p. 90)

Por fim, após a divulgação do crime, a vitimização terciária emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou “valor

acrescentado” das vitimizações primária e secundária precedentes (Beristain, 2000, p. 109). Logo, decorrente da pressão imposta à vítima pela sociedade, essa categoria se caracteriza através de um processo de estigmatização principalmente se tratando de crimes contra os costumes que evocam julgamentos de valores conservadores (Oliveira, 1999, p. 38).

Assim, enquanto a denominada vitimização primária é provocada pelo cometimento do crime, as demais classes tratam de processos pelos quais uma vítima de crime é (re)exposta a experiências traumáticas, seja por meio da revivência do evento traumático, seja pela interação com o sistema de justiça, que muitas vezes não considera suas necessidades e direitos. No contexto penal, a revitimização pode ocorrer em diferentes fases do processo, como durante o depoimento, a análise de provas e o confronto com o acusado. Essa (re)experiência não só reativa traumas passados, mas também pode gerar sentimento de impotência e desconfiança nas instituições responsáveis pela proteção e justiça.

Particularidades da revitimização no âmbito penal incluem a falta de sensibilidade por parte dos agentes do sistema de justiça, que muitas vezes não possuem treinamento adequado para lidar com vítimas de violência, especialmente mulheres, bem como o fato da estrutura processual penal brasileira ser repleta de barreiras que dificultam a participação da vítima e sua proteção, como a revista de informações íntimas e a exigência de testemunhos que revivem experiências dolorosas.

Assim, tais características, entre outras, destacam a necessidade de um tratamento mais humanizado e respeitoso das vítimas, considerando suas experiências e vulnerabilidades. Dessa forma, em todas as etapas, desde o primeiro acesso a uma delegacia, passando pelos Institutos de Medicina Legal, hospitais e demais órgãos envolvidos no protocolo previsto, o que se deve priorizar é a cautela para evitar a revitimização, ou seja, que a vítima sofra cada vez que relata ou é questionada sobre um fato que tanto trauma produziu em sua estrutura psicológica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017, p. 44).

Diversas teorias têm sido propostas para abordar o tratamento da vítima no processo penal, refletindo a transformação do pensamento jurídico e a crescente ênfase nos direitos das vítimas. A proposta da Justiça Restaurativa, por exemplo, enfatiza a importância de reparar os danos causados à vítima, promovendo um diálogo entre autor e vítima, e buscando a reconstrução do tecido social. Essa abordagem contrasta com o modelo punitivo tradicional, que foca na punição do infrator sem considerar as necessidades da vítima (Rolim, 2006, p. 241).

Assim, para Zehr (2015, p. 174), enquanto a justiça retributiva enxerga o crime como uma mera violação da lei, priorizando a punição do infrator e deslocando o foco para a figura do Estado como vítima, a justiça restaurativa adota uma perspectiva mais humanizada e

relacional. Nessa abordagem, o crime é compreendido como um dano que afeta diretamente a vítima e as relações interpessoais, buscando reparar os prejuízos e restabelecer o equilíbrio social. Assim, a justiça restaurativa reconhece a centralidade das pessoas envolvidas no conflito, promovendo um espaço de diálogo e responsabilização que vai além da mera aplicação da pena, ao contrário da visão impessoal e punitivista da lente retributiva (Jesus, 2014, p. 47).

No contexto brasileiro, também pode-se observar importantes avanços principalmente no que concerne a proteção das mulheres no contexto penal através da implementação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, e da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para orientar os magistrados e magistradas a julgarem com uma abordagem sensível às questões de gênero.

Ainda que a eficácia dessas políticas seja frequentemente comprometida por uma série de fatores, como a falta de recursos, a capacitação inadequada de profissionais e a persistência de preconceitos de gênero, essas transformações vão além do ideal punitivista ao oferecem proteção e apoio às vítimas, bem como incluem medidas de acolhimento, acompanhamento psicológico e suporte jurídico, fundamentais para a recuperação das mulheres que enfrentam violência.

Em suma, a revitimização no processo penal é um fenômeno complexo que exige uma abordagem multidisciplinar, que considere as experiências das vítimas, as teorias sobre o tratamento no sistema de justiça e as políticas públicas existentes. Ademais, a análise acerca do conjunto de medidas e diretrizes que governo brasileiro adota em prol da proteção das mulheres e da garantia de um tratamento justo e digno no contexto penal deve considerar não apenas a criação de legislações, mas também a sua implementação prática e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas.

3 BARREIRAS E DESAFIOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

A violência contra a mulher é um problema social persistente e grave no Brasil, atingindo mulheres de diferentes idades, classes sociais e regiões. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que, em 2022, foram registrados mais de 1.400 casos de feminicídio no país, um aumento de 5% em relação ao ano anterior, e 245.713 casos de agressões em contexto de violência doméstica, registrando também um aumento significativo de 2,9% em relação à 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Além disso, o Brasil possui uma das taxas mais altas de violência doméstica na América Latina. De acordo com o Instituto DataSenado (2022), cerca de 30% das mulheres brasileiras relatam ter sofrido algum tipo de violência ao longo da vida, sendo a agressão física uma das formas mais comuns. Outro ponto alarmante é a subnotificação dos casos, uma vez que as vítimas hesitam em denunciar as agressões por medo de represálias ou pela falta de confiança no sistema de justiça. Nesse sentido, dados fornecidos pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero apontam que 61% de mulheres que sofreram violência em 2023 não procuraram uma delegacia (Senado, 2024).

Essas desigualdades estruturais são reforçadas por um ambiente cultural de machismo que, de forma sutil ou explícita, influencia o comportamento de grande parte da população.

Como salienta Narvaz e Koller (2006), ainda que não se possa reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino, a violência contra as mulheres tem ali sua origem, como sustentam correntes feministas. Dessa forma, pode-se inferir que os dados apresentados são reflexos de um contexto social marcado por valores machistas e patriarcais que foram construídos historicamente, estereotipando o papel feminino através da submissão e da dependência em relação aos homens.

Desde o período colonial, as mulheres brasileiras foram designadas a papéis subordinados e privados, como cuidar da casa e da família, enquanto os homens ocupavam espaços públicos e tomavam decisões (Dias e Reinheimer, 2013). Tais desigualdades estruturais, relatadas como mecanismo do sistema patriarcal, foram sendo reforçadas por um ambiente cultural de machismo que, de forma sutil ou explícita, influencia o comportamento de grande parte da população ao estabelecer concepções acerca de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, como relata Stearns (2007, p. 34).

Essas relações de poder e controle continuaram a influenciar as desigualdades e violências que elas enfrentam atualmente, uma vez que a participação feminina em posições de liderança ainda é limitada. No campo jurídico, essa desigualdade é particularmente evidente, visto que o sistema de justiça no Brasil frequentemente revitimiza as mulheres que tentam buscar proteção e justiça, tratando os casos com descrença, culpabilização ou até mesmo minimização da gravidade dos crimes. Logo, como mencionado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar do avanço nas leis de proteção, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a aplicação dessas leis ainda enfrenta grandes desafios, especialmente em regiões mais carentes ou interioranas, onde a estrutura de apoio é escassa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Em suma, a violência contra a mulher é uma realidade alarmante na sociedade brasileira, refletindo as profundas raízes de um sistema patriarcal e machista que ainda prevalece. Assim, além de enfrentar a violência direta, as mulheres precisam confrontar a discriminação e o preconceito que permeiam a sociedade e as estruturas institucionais, tendo em vista que ainda há, na sociedade brasileira, uma visão de que a mulher deve desempenhar um papel submisso, o que gera um ciclo de violência e preconceito que é transmitido de geração em geração. Esse cenário impede as mulheres de se sentirem seguras ao buscar ajuda, tanto no sistema de justiça quanto em sua própria comunidade, criando uma situação em que, muitas vezes, a denúncia da violência não é uma opção viável de modo a propiciar processos de revitimização.

3.1 ASPECTOS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS QUE PERPETUAM A REVITIMIZAÇÃO

A revitimização, como já explicado anteriormente, ocorre quando uma mulher, que busca apoio e justiça após sofrer violência, enfrenta processos que agravam seu trauma inicial. Esse fenômeno é agravado no Brasil por aspectos culturais e institucionais profundamente enraizados no machismo e na desigualdade de gênero, encontrando guarida no sistema patriarcal e perpetuando a dor da vítima em vez de proporcionar o acolhimento e a justiça esperados.

O machismo pode ser definido como um sistema de representações simbólicas que mistifica relações de exploração entre homem e mulher, que possui uma multiplicidade de manifestações concretas (Drumont, 1980, p. 81). Nessa via, por meio de um sistema “normalizante” é que o homem e a mulher são identificados com essas categorias, de forma a invalidar todas as práticas não contidas no padrão.

Segundo Gerda Lerner (2019), autora de “A Criação do Patriarcado”, o machismo estrutural é sustentado por crenças e práticas que reforçam a supremacia masculina em detrimento das mulheres, compondo as bases de sistemas sociais amplos e historicamente consolidados. Essa perspectiva é essencial para entender como as discriminações contra mulheres persistem, mesmo com avanços nas lutas feministas e mudanças sociais. Nesse contexto, por meio da cultura de objetificação e desvalorização feminina, cria-se um ambiente onde é normalizado que as mulheres sofram assédios, agressões e outras formas de violência no ambiente doméstico e público. Historicamente, a sociedade brasileira desenvolveu uma série de crenças e comportamentos que posicionam as mulheres de forma subordinada, tratando-as como responsáveis pela manutenção de comportamentos “adequados” para evitar a violência.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016, p. 38), em trabalho conjunto com a Datafolha, fez uma pesquisa em que se revelou que 30% dos homens e mulheres acreditam e concordam com a afirmação “[a] mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada” o que demonstra que a culpabilização da vítima, transferindo a responsabilidade do agressor para ela, é ainda bastante comum. Também destacou a pesquisa que em 2015 houve um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais, com uma média de 9,53 registros por dia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 38).

No contexto cultural, essa perspectiva era fortalecida pela romantização de comportamentos abusivos. Dessa forma, Minetti (2005) destacou que em muitos programas de TV pode-se observar personagens de homens ciumentos, controladores e possessivos apresentados como galãs de modo que a mídia, por meio de novelas, filmes e músicas, frequentemente normaliza relacionamentos abusivos, sugerindo que o ciúme ou a violência emocional são demonstrações de afeto. Porém, este é um pensamento equivocado, sendo o ciúme uma das motivações mais comuns para o feminicídio (Bandeira, 2013).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (2023) enfatiza que a falta de marcas físicas e a banalização da violência dificultam a percepção do abuso, fazendo com que as vítimas, muitas vezes, não reconheçam os sinais de abuso desde o início e, quando finalmente busquem ajuda, encontrem resistência de familiares e amigos, que sugerem que a denúncia trará “mais problemas” ou incentivam a manter o relacionamento em nome da “família”.

Esse ambiente de julgamento e falta de apoio dificulta a busca por justiça e proteção de modo que as mulheres reforçam, segundo Saffioti (2002), o chamado “ciclo da lua-de-mel” que se caracteriza quando a vivência da violência é negada assim como há uma idealização do parceiro por parte da vítima, acreditando ter parcela de culpa nos abusos sofridos e, conseqüentemente não conseguindo romper com a violência sofrida.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 84,5% dos brasileiros têm algum tipo de preconceito contra mulheres, como a desconfiança na capacidade de trabalho, na atuação política e até mesmo relativizam a violência física (Rocha, 2023). Esse preconceito se fundamenta em crenças e expectativas sociais pautadas na idealização sobre o comportamento do homem e o da mulher, perpetuando estereótipos de gênero que resultam em desigualdades e discriminações.

Os estereótipos, além de influenciarem a forma como a sociedade vê as mulheres, são determinantes para a percepção que as vítimas têm de si mesmas e como os profissionais irão pré-julgá-las. Assim, as dificuldades aumentam ainda mais quando as vítimas chegam às instituições de apoio e ao sistema de justiça, que deveriam oferecer um acolhimento

especializado e humanizado, mas que acabam, muitas vezes, perpetuando a revitimização ao abordar as mulheres com desconfiança ou questionamentos invasivos sobre suas atitudes ou roupas. O problema está relacionado à presença de profissionais despreparados, que tendem a reproduzir estereótipos de gênero, colocando em dúvida a credibilidade da vítima e levando-a a reviver o trauma repetidamente, mesmo após a aprovação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Apesar de ter se tornado obrigatório em 2023, com esforços para capacitação e sensibilização de magistrados e outros atores do sistema judicial, os desafios permanecem, principalmente devido ao machismo estrutural e sistêmico (STJ, 2023).

Por exemplo, o protocolo aprovado por inspiração de iniciativas similares da Justiça de outros países, como a da Suprema Corte do México, também criou o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (STJ, 2023). Outrossim, o sistema judicial brasileiro, apesar de ter avançado significativamente na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade através do protocolo e de leis importantes como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, enfrenta desafios de aplicação e infraestrutura, especialmente em áreas rurais ou menos urbanizadas.

Por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* que os preconceitos e estereótipos de gênero podem influenciar a objetividade de autoridades ao avaliar denúncias de violência, afetando a credibilidade da vítima e contribuindo para sua revitimização (Aras, 2022).

Nesse sentido, a influência de estereótipos de gênero e a falta de capacitação de profissionais no sistema de justiça criminal brasileiro são questões interligadas que contribuem significativamente para a revitimização de mulheres vítimas de violência, uma vez que quando uma mulher denuncia um crime de violência, é comum que os profissionais do sistema de justiça, como policiais, promotores e juízes, continuem a incorporar estereótipos que deslegitimam sua experiência.

Muitas vezes, eles questionam as escolhas da mulher, como seu modo de vestir, sua sexualidade ou seus comportamentos anteriores, sugerindo que, de alguma forma, a vítima provocou a violência. Essa desconfiança não apenas diminui a credibilidade da mulher, mas também reforça a ideia de que ela é responsável pela violência sofrida, uma crença que tem profundas raízes na cultura patriarcal. Nesse contexto, Oliveira (2014) demonstra que as mulheres que recorrem à justiça em busca de auxílio para pôr fim à violência que sofreram acabam, muitas vezes, enfrentando uma continuidade dessa situação.

Além disso, os estereótipos de gênero criam um ambiente onde a violência é vista como uma questão privada e não como um crime que deve ser investigado e punido. Isso se reflete na tendência de alguns profissionais de tentar conciliar a situação entre a vítima e o agressor, muitas vezes sob o argumento de preservar a “família” ou evitar “dramas”. Essa abordagem desconsidera que a violência doméstica não é apenas um conflito conjugal, mas uma violação dos direitos humanos da mulher.

A falta de capacitação de profissionais que atuam no sistema de justiça em questões de gênero é um problema crítico que agrava a situação. A formação inadequada faz com que muitos eles não compreendam as dinâmicas da violência de gênero, as barreiras que as vítimas enfrentam e a importância de um atendimento sensível e humanizado. É comum que abordem as vítimas de maneira agressiva, com questionamentos que podem ser considerados invasivos e desrespeitosos, tornando a experiência de denúncia em um novo trauma.

Além disso, ainda que existam diretrizes claras sobre como conduzir investigações de violência contra a mulher positivadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero, elas ainda não possuem a eficiência adequada nos processos penais. Profissionais sem treinamento correto podem não estar cientes das medidas protetivas disponíveis ou da importância de implementá-las rapidamente, deixando as vítimas expostas a novos riscos. A falta de conhecimento acerca dos protocolos e a desinformação no geral podem levar a decisões que não priorizam a segurança e a proteção da mulher, perpetuando um ciclo de violência:

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações (Carvalho e Lobato 2008, p.6).

As consequências da combinação de estereótipos de gênero e da falta de capacitação são evidentes no desencorajamento da denúncia, no aumento da revitimização e na perpetuação da impunidade. Quando as vítimas não se sentem seguras ou acreditadas, muitas optam por não buscar ajuda, contribuindo para a subnotificação dos casos de violência. Essa realidade reforça a ideia de que a violência de gênero é uma questão normalizada e aceita, dificultando os esforços para combater a cultura machista e a violência contra a mulher.

Em resumo, a influência de estereótipos de gênero e a falta de capacitação dos profissionais do sistema de justiça formam uma barreira significativa à efetivação da justiça para as mulheres vítimas de violência. Esses estereótipos são vistos como incompatíveis com os direitos humanos, devem ser erradicados para garantir justiça adequada e, para que haja uma mudança real e significativa, é essencial que haja uma reavaliação das práticas institucionais, promovendo um treinamento robusto e contínuo sobre questões de gênero e violência doméstica.

Além disso, a conscientização sobre os impactos nocivos dos estereótipos de gênero deve ser uma prioridade nas políticas de formação de profissionais, visando criar um sistema de justiça mais sensível e eficaz na proteção das vítimas.

Portanto, para mudar esse cenário, é necessário continuar na luta para transformar a cultura e as práticas institucionais que ainda reproduzem o machismo. Uma resposta efetiva ao problema passa por maior sensibilização e capacitação de profissionais no sistema de justiça, com foco na abordagem de gênero através da implementação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Nesse sentido, as DEAMs precisam ser ampliadas e fortalecidas, e programas de apoio psicológico e jurídico devem ser oferecidos para garantir que as vítimas se sintam seguras e amparadas durante todo o processo. Essa transformação exige campanhas de conscientização e uma mudança de paradigma cultural, para que a busca por justiça seja um caminho seguro e respeitoso e não mais um episódio de dor e humilhação.

A luta contra a violência de gênero não se limita à punição do agressor, mas inclui a criação de um ambiente institucional e social que valorize o respeito e a empatia pela vítima, eliminando a revitimização e oferecendo um suporte real.

3.2 ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOBRE A VÍTIMA

A estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro exerce um impacto significativo sobre as vítimas de violência, especialmente mulheres, que frequentemente enfrentam desafios e obstáculos ao buscar proteção e justiça. Embora o Brasil tenha avançado em leis de proteção à mulher, a forma como essas normas são aplicadas revela as limitações estruturais e culturais do sistema. O processo de denúncia e atendimento a vítimas de violência enfrenta barreiras que podem desestimular a busca por justiça, resultando em revitimização e aprofundamento do trauma para muitas vítimas:

Conforme Fiorelli e Mangini (2011, p. 205) os acontecimentos subsequentes ao ato criminoso podem constituir novas fontes de sofrimento, especialmente no tocante ao exame de corpo de delito sem os cuidados médicos necessários. O sistema de justiça criminal no Brasil é marcado por uma alta burocracia e uma estrutura fragmentada, visto que os sistemas de atendimento ainda não estão completamente integrados, o que exige que a mulher explique a violência sofrida a múltiplos profissionais, como policiais, assistentes sociais e advogados, além de percorrer delegacias e outros serviços de proteção.

Nesse sentido, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), apenas 14% das vítimas buscaram Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), e outras recorreram a registros eletrônicos ou ao Disque 180. A fragmentação do sistema de atendimento dificulta o acesso à proteção e à responsabilização do agressor, enquanto muitas mulheres desistem de formalizar a denúncia devido à falta de apoio contínuo e de confiança nas instituições. Além disso, nesse mesmo estudo, constatou-se que mais de 38% das mulheres relatam "resolver sozinhas" os casos de violência, revelando o impacto da desconfiança no sistema de proteção e atendimento.

Tal situação impacta diretamente a experiência das vítimas ao longo do processo. Em muitos casos, as vítimas precisam transitar por diferentes órgãos e delegacias, repetindo sua história para profissionais variados – um processo desgastante e doloroso, que tende a relembrar o trauma e pode desencorajar a continuidade da denúncia. Além disso, a morosidade do sistema é um fator importante: o tempo prolongado entre a denúncia e a obtenção de medidas protetivas ou do julgamento efetivo coloca muitas vítimas em risco contínuo, deixando-as expostas a novas agressões enquanto aguardam uma resposta judicial.

Nesse sentido, a Lei nº 14.550/2023 trouxe avanços ao estabelecer que medidas protetivas de urgência devem ser concedidas independentemente de registro de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação judicial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Essa mudança visa acelerar a proteção e evitar lacunas que comprometam a segurança das mulheres (Dourado, 2023). Além disso, as medidas protetivas agora têm natureza autônoma e devem permanecer enquanto houver risco, com base no depoimento da vítima, que é considerado uma prova essencial nos casos de violência de gênero. Logo, tal conquista legislativa é importante pois dá valor absoluto à palavra da mulher em situação de violência como destacou a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves (Dourado, 2023).

Entretanto, ainda assim, há críticas ao sistema, pois, na prática, a efetividade dessas medidas pode ser limitada por fatores como falta de estrutura para monitoramento, como o uso de tornozeleiras eletrônicas ou botões de pânico, e atrasos processuais no sistema judiciário.

Outro impacto significativo da estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro sobre as vítimas é a desigualdade no acesso à justiça. Mulheres de baixa renda, com baixa escolaridade ou que vivem em áreas remotas enfrentam dificuldades adicionais para acessar o sistema de proteção. Dessa forma, Dados do Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Ipea (2024), mostram que mulheres de baixa renda têm menor acesso a medidas protetivas e serviços de apoio. Entre as que não possuem renda individual suficiente, apenas 27% conseguem buscar medidas protetivas, demonstrando como a vulnerabilidade econômica limita a autonomia para romper ciclos de violência.

Em regiões onde as DEAMs não estão presentes, a situação se agrava, pois as vítimas precisam viajar grandes distâncias ou se dirigir a delegacias comuns, onde enfrentam as barreiras culturais e institucionais que perpetuam a revitimização. Nesse sentido, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. Esse mesmo levantamento aponta que em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual (Rodrigues, 2019).

Diante dessas barreiras, é urgente a realização de reformas estruturais e culturais no sistema de justiça criminal brasileiro para que o atendimento às vítimas seja de fato eficiente e humanizado. A capacitação continuada de profissionais da justiça sobre a violência de gênero e a criação de programas de acolhimento psicológico e jurídico nas DEAMs são medidas essenciais para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito. Além disso, o fortalecimento de medidas protetivas, o aumento no número de DEAMs e a criação de políticas que assegurem o acesso à justiça para mulheres em áreas isoladas ou de baixa renda são passos fundamentais para reverter o ciclo de revitimização.

Além disso, a falta de respostas concretas e de punições efetivas aos agressores reforça a ideia de que o sistema não consegue assegurar sua segurança e justiça. Esse cenário de descrença e ineficácia não apenas afeta a disposição das mulheres a denunciarem, mas também as afasta de buscar apoio nas instituições, contribuindo para a manutenção de um ciclo de violência e impunidade. Nessa via, a impunidade é mais uma forma de o Estado perpetuar o ciclo de violência. Ainda que a revitimização seja consequência de fatores sociais enraizados na cultura brasileira, essa falha em responsabilizar os agressores também pode desencadear processos de revitimização da mulher porque reforça a sensação de injustiça e abandono por parte do sistema de justiça criminal.

Esse contexto reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem uma abordagem mais acolhedora e eficiente para as vítimas, reduzindo a revitimização e

assegurando um tratamento justo, de modo a restaurar a confiança das mulheres no sistema de justiça e incentivá-las a denunciar as violências sofridas.

Em suma, a estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro, com sua burocracia, morosidade e falta de sensibilização, ainda causa um impacto negativo sobre as vítimas de violência. A ausência de uma abordagem integrada e humanizada resulta em um ciclo de revitimização e desestímulo à denúncia, colocando em risco a segurança e a dignidade das mulheres que buscam amparo e justiça. As reformas necessárias vão além de mudanças institucionais: elas requerem uma transformação cultural para que o sistema se torne verdadeiramente inclusivo, acessível e comprometido com a proteção das vítimas de violência.

3.3 ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS QUE OBJETIVAM ATINGIR A HONRA FEMININA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

O Tribunal do Júri, também conhecido como Júri Popular, é uma instituição prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) que constitui um dos pilares do sistema de justiça penal, sendo um espaço onde se julgam crimes dolosos contra a vida que permite a participação da sociedade na administração da justiça.

Apesar de sua intenção de democratizar o processo judicial e garantir um julgamento mais próximo da realidade social, o funcionamento desse mecanismo apresenta diversas fragilidades, especialmente no que diz respeito às vítimas de feminicídio. A revitimização, entendida como o processo pelo qual a vítima é reexposta a traumas e sofrimentos durante o processo judicial, é uma questão central a ser discutida.

A violência de gênero manifesta-se em comportamentos e preconceitos institucionalizados como algo natural. Consequentemente, muitas vítimas acabam sendo revitimizadas ao terem seu passado revisitado em uma tentativa constante de justificar o trágico e precoce desfecho de suas vidas. Da mesma forma, o histórico, a vida social e o caráter da vítima são submetidos ao julgamento de uma moral comum, fundamentada em princípios machistas e patriarcais que marginalizam as mulheres (Ministério da Justiça, p. 64).

O ambiente do júri, muitas vezes marcado por uma perspectiva androcêntrica e por estigmas sociais, pode criar um espaço hostil onde a vítima é tratada como um objeto de discussão, ao invés de ser respeitada como um sujeito de direitos.

Nesse sentido, o relatório da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2015, p. 63) pontua que as explicações para os homicídios de mulheres tendem para a “mobilização de construções arquetípicas da figura feminina e masculina, que se alternavam

conforme o ponto de vista, mas que carregavam individualmente a responsabilidade pelo ato”, como “a boa esposa e mãe” que enfrenta um “homem patalogizado”, e a mulher “devassa, provocadora”, que estaria fora dos padrões sociais e que provocaria o bom marido e pai.

Ademais, há a atuação de advogados de defesa que muitas vezes utilizam estratégias de culpabilização da vítima, questionando suas escolhas, comportamentos e até mesmo sua moralidade. Nesse sentido, a tática de questionar a conduta da mulher como forma de atenuar a responsabilidade do agressor historicamente revelou uma cultura de misoginia que permeia o sistema judicial e reforça a ideia de que a mulher é, em parte, responsável pela violência que sofreu. Essa narrativa não apenas desumanizava a vítima, mas também perpetuava a ideia de que a violência é uma resposta aceitável em determinadas circunstâncias.

Nesse sentido, Luiza Nagib Eluf (2017) destaca que o caráter subjetivo da honra de uma pessoa não pode ser medido pelo comportamento de outrem sendo, tão somente, um mecanismo utilizado pela sociedade patriarcal para dar continuidade a comportamentos misóginos, machistas e de submissão da mulher. Essa dinâmica é ilustrada quando se analisa casos emblemáticos como o de Ângela Diniz, abordado na sequência. Nesse caso, a conduta da vítima foi distorcida para favorecer os réus, demonstrando a utilização do Poder Judiciário como manobra para validar crimes de feminicídio.

Outro aspecto relevante é a falta de preparo de jurados para lidar com questões de gênero e violência. Os jurados, muitas vezes cidadãos comuns, podem não ter formação ou sensibilização adequada sobre a dinâmica da violência de gênero. Isso pode resultar em julgamentos baseados em preconceitos e estereótipos, em vez de uma análise imparcial e fundamentada nos fatos, desconsiderando, inclusive, as alegações de defesa e acusação (Oliveira, 2022, p. 13)

Portanto, é imprescindível que se repense o funcionamento do Tribunal do Júri em relação aos casos de feminicídio. Isso inclui a necessidade de treinamentos específicos para jurados, a criação de protocolos que garantam a proteção e o respeito às vítimas durante todo o processo judicial, e a implementação de medidas que assegurem que a narrativa da vítima não seja deslegitimada. Somente assim será possível avançar na luta contra a violência de gênero e proporcionar um ambiente mais justo e humano para as vítimas, contribuindo para a desarticulação do ciclo de revitimização que ainda persiste no sistema de justiça brasileiro.

4 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

A revitimização de mulheres no processo penal brasileiro é um fenômeno que reflete as complexas e, muitas vezes, prejudiciais interações entre as vítimas e o sistema de justiça criminal. Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pela necessidade urgente de compreender como o tratamento inadequado das vítimas no curso dos processos judiciais pode perpetuar traumas e injustiças. Para ilustrar essa problemática após a contextualização teórica sobre o tema da presente pesquisa, foram selecionados três casos emblemáticos que não apenas evidenciam a revitimização, mas também geraram mudanças legislativas significativas devido à grande repercussão pública: os casos de Ângela Diniz, Maria da Penha e Mariana Ferrer.

O caso de Ângela Diniz, ocorrido na década de 1970, exemplifica como a sociedade e o sistema de justiça podem culpabilizar a vítima, tornando-a responsável pelo crime que sofreu. Como será demonstrado, a defesa do réu, Doca Street, utilizou argumentos que desqualificavam a vítima e, por isso, conseguiu uma sentença leniente inicialmente. Entretanto, a repercussão negativa e a indignação pública com relação ao julgamento que ocorreu em 1979 foram tão intensas que contribuíram para uma nova condenação mais severa em um segundo julgamento. Este caso expôs a cultura de culpabilização da vítima e a necessidade de uma justiça que realmente proteja os direitos das mulheres.

Em 2021, a discussão sobre o caso Ângela Diniz foi trazida à tona novamente pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, destacando a contemporaneidade da questão e reforçando a necessidade de um sistema judicial mais sensível e justo para com as vítimas de violência.

Já Maria da Penha Maia Fernandes se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil após sobreviver a duas tentativas de assassinato por parte de seu então marido. Apesar das evidências claras de violência, o processo judicial se arrastou por anos, evidenciando a ineficácia e a lentidão da justiça brasileira. Dessa forma, uma mobilização social e pressão internacional resultaram na promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Este caso destaca a revitimização institucional e a importância de mecanismos legais eficazes.

Por fim, o caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, trouxe à tona a revitimização durante o próprio julgamento, onde a vítima de um suposto estupro foi tratada com desrespeito e humilhação pelo advogado de defesa, com anuência do juiz. A indignação nacional provocada pelas imagens do julgamento levou à criação da "Lei Mariana Ferrer" que busca garantir que vítimas de violência sexual não sejam humilhadas ou desacreditadas durante os processos judiciais. Este caso sublinha a necessidade de uma abordagem mais humanizada e respeitosa no tratamento das vítimas.

Portanto, a análise desses três casos será fundamental para compreender as múltiplas formas de revitimização no sistema de justiça criminal brasileiro e para avaliar as respostas legislativas e sociais que emergiram em resposta a essas situações. Eles não apenas ilustram as falhas do sistema, mas também demonstram o potencial de mudança quando a sociedade se mobiliza em busca de justiça e proteção para as vítimas.

4.1 ÂNGELA DINIZ (1976)

O caso de Ângela Diniz, ocorrido em 1976, é emblemático na discussão sobre revitimização e as práticas do sistema de justiça em relação às vítimas de violência, especialmente no contexto de gênero, tendo em vista que o assassinato de Ângela pelo seu parceiro, Doca Street, em Búzios (RJ), gerou grande repercussão na sociedade brasileira e expôs as barreiras enfrentadas por mulheres vítimas de violência. Ela foi morta com quatro tiros após uma discussão. No julgamento, a defesa de Doca utilizou a tese da "legítima defesa da honra", argumentando que Ângela teria provocado o crime devido ao seu estilo de vida. Essa narrativa, amplamente aceita pela sociedade da época (Paula, 2020).

O que chama a atenção nesse caso é a inversão dos papéis de culpa e vítima através de uma construção narrativa pautada em valores sociais conservadores que julgava não a crueldade com que Doca Street tirou a vida de sua, até então, companheira, mas sim o comportamento, as atitudes e o estilo de vida de Ângela enquanto uma mulher “promíscua”, culminando em seu assassinato. Essa ideia acerca da mulher foi arguida em defesa de Doca Street, perante o Juri, pelo advogado criminalista Evandro Lins e Silva:

Ela queria a vida livre, libertina, depravada, senhores jurados! Desgraçadamente, fez uma opção, fez uma escolha naquele instante, deixou os filhos, veio para o Rio de Janeiro. Eu pergunto às senhoras do conselho, não sei se são mães, mas abandonariam três crianças, uma pequenina de quatro anos? (Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street, 2018).

A defesa de Doca depreciou a imagem da vítima por meio de apelidos durante o juízo como “Pantera de Minas Gerais”, “Mulher de Escarlata: prostituta de alto luxo da Babilônia” e “Vênus Lasciva”, bem como utilizou de supostas traições e insultos de Ângela como justificativa do homicídio simplesmente pelo fato dela fugir dos padrões e costumes adotados pela sociedade (Kotscho, 1979, p. 10).

Mostrei que a dignidade dele tinha sido ofendida por vários atos praticados por ela. A infidelidade, os insultos, as revelações que lhe fazia (...). Isso foi se acumulando, o ciúme a minar as resistências de um amante perdido de amor (...). Mas também o amor (...) as vezes traz uma carga de morbidez, um sentimento exasperado que leva o apaixonado à uma ideia fixa: ele está no trabalho, mas está pensando na mulher, não fixa coisa nenhuma, fica quase num estado permanente de emocionalidade. Tanto que a paixão, o que é paixão? É uma emoção prolongada, permanente, a pessoa não consegue se despreparar daquele pensamento, não é isso? E então isso corrói, perturba, desajusta, descontrola e leva um gesto irrefletido, produto de uma emoção violenta. Depois, via de regra, o passional se arrepende profundamente do que fez (Lins e Silva *et. al.*, 1997, p. 425-429).

Dessa forma, com uma defesa amparada no juízo de valor que a sociedade construiu acerca do caso a partir de pressupostos machistas e da grande cobertura midiática à época, Ângela não só se tornou uma vítima da violência, mas também da narrativa que a cercava, sendo frequentemente julgada por suas escolhas pessoais e sendo taxada, pelo julgamento popular, como responsável pela infelicidade de Doca, uma “destruidora de lares”, mulher que arruína a vida e a família dos homens que seduz:

Ibrahim Sued, cronista social, homem de negócios, seria o próximo [...] Seguiu Ângela por todos os lados, separou-se da família, até ser trocado por outro jornalista, numa época em que Ângela já se envolvia em novos problemas policiais, desta vez ligados a entorpecente. [...] Como todos os outros homens de Ângela, também abandonou a família, desnorteado por sua beleza e sedução (Batista, 1977, p. 4-11).

Em contrapartida, Street era apresentado pela sua defesa como um homem "humilhado" após ter cometido o crime: “[h]oje é um farrapo, um homem que se arrasta lambendo os restos da vida, aos frangalhos. Humilhado às últimas consequências, mas um candidato a morrer; se sobreviver, viverá sempre povoado de fantasmas” (Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street, 2018).

Logo, Doca Street assumiu o lugar de vítima perante a sociedade conforme trechos que se seguem, retratando-o como um homem que teve a vida arruinada por Ângela Diniz:

Doca era um homem feliz, afável, simpático, queridíssimo na sociedade paulistana e estimado por gente humilde. Tinha um filho lindo, excelente situação financeira, residia no Morumbi, era bem casado. Ângela lhe virou a cabeça”; “O que aconteceu com meu irmão foi uma trágica fatalidade. Simplesmente uma paixão desenfreada o alcançou em cheio e ele se descontrolou fatalmente [...] Meu irmão teve uma paixão negra (Batista, 1977, p.12).

Dessa forma, em 18 de outubro de 1979, em Cabo Frio, ocorreu o primeiro julgamento de Doca Street no qual a tese utilizada pela defesa foi homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo, esmiuçando a vida da vítima para mostrá-la como

culpada e merecedora de sua morte. Logo, Doca transformou-se na verdadeira vítima recebendo, portando, uma pena de dois anos por parte dos jurados para um homicídio doloso (quando há intenção de matar). Nesse sentido, sobre as consequências a nível de repercussão social, a advogada Lana Castro destaca (Jusbrasil, 2018):

Como se está falando dos anos 70, tempo de um machismo gritante e opressão da mulher, a defesa foi um sucesso. Doca era aplaudido. Ângela era chicoteada. Os jurados o condenaram a pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional da pena (não precisaria se recolher ao cárcere). Um homicídio doloso com essa pena irrisória foi praticamente uma absolvição.

Inconformada, a acusação recorreu da decisão. Os movimentos feministas da época ganhavam voz, todas as mulheres se sentiam injustiçadas, todas estavam lutando pela memória de Ângela, não como pessoa imoral, mas como ser humano que tem direito à vida, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas.

Portanto, o julgamento de Diniz e a sentença proferida pelo juiz revelaram uma interpretação do judiciário que muitas vezes coloca em dúvida a integridade da vítima, priorizando a narrativa do agressor e julgando/ condenando a mulher.

Logo após o resultado do julgamento que ocorreu em 1979, movimentos feministas da época ganharam força, surgindo o slogan "quem ama não mata". O SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (Dias, 2007, p. 21).

Em meio a toda essa polêmica, foi marcado um novo julgamento, que aconteceu em novembro de 1981, com o advogado Humberto Telles na defesa de Doca. Dessa vez, o júri condenou o empresário a 15 anos de prisão, por entender que ele não agiu em "legítima defesa da honra"; e, sim, que o ocorrido foi um homicídio doloso qualificado.

Ainda assim, a defesa de alegações de "legítima defesa da honra" (muito comum à época) por parte do réu, que tentou justificar o assassinato com base no suposto comportamento da vítima, expôs um discurso jurídico muitas vezes paternalista e falho na proteção das mulheres. Esse tipo de julgamento é um reflexo claro da revitimização, onde a história e o comportamento da mulher são analisados em vez de se focar na violência que ela sofreu.

As consequências do caso Ângela Diniz se estenderam para além do âmbito judicial, influenciando o debate sobre políticas públicas e a proteção das mulheres no Brasil.

Esse caso despertou a necessidade de uma reflexão sobre a forma como as mulheres são tratadas no sistema judicial, levando à mobilização social e à criação de legislações que buscam garantir maior proteção às vítimas de violência. Contudo, o assunto ganhou força novamente apenas em 2021, mais de 40 anos depois da morte de Ângela, quando o Supremo Tribunal Federal finalmente firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa através da ADPF 779. Dessa forma, a arguição de tal tese nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamentos nos Tribunais do Júri, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, consoante voto do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021).

Entretanto, mesmo com avanços, muitos mecanismos de proteção ainda falham em prevenir a revitimização e assegurar que as vítimas tenham seus direitos respeitados no processo judicial. Portanto, esse assunto não pode cair no esquecimento e, por isso, obras cinematográficas como o filme "Ângela" (2008), dirigido por Walter Carvalho, que retrata a vida de Ângela Diniz e os eventos que culminaram em seu assassinato, são tão significativas por não apenas narra a história de uma mulher cuja vida foi tragicamente interrompida pela violência, mas também provocarem uma reflexão sobre o papel da sociedade e do sistema judicial na proteção das vítimas

Trazer esse assunto à tona novamente através de filmes como "Ângela" e de podcasts como "Praia dos Ossos" (Rádio Novelo, 2020) que também narra o caso em questão contribui para a conscientização sobre as desigualdades de gênero e as injustiças que ainda persistem, acaba por atuar como um catalisador para discussões sobre os direitos das mulheres e a necessidade de uma mudança na abordagem judicial.

Logo, o caso de Ângela Diniz foi um marco que continua relevante nos debates sobre violência de gênero e revitimização para compreensão desse fenômeno, servindo como um alerta sobre as estruturas que ainda perpetuam a injustiça e a desumanização das vítimas. Assim, a análise dos julgamentos e das políticas de proteção revela a necessidade urgente de transformação nas práticas judiciais e sociais, buscando garantir um tratamento mais digno e justo às mulheres vítimas de violência.

4.2 MARIA DA PENHA (1983)

A história de Maria da Penha é um símbolo da omissão e negligência do Estado com relação aos casos de violência contra a mulher, uma vez que Maria da Penha, após ser vítima

de violência doméstica por seu então marido, enfrentou não apenas a dor física da violência doméstica, mas também a dificuldade em obter justiça.

A lentidão do processo judicial e a forma como suas queixas foram tratadas pela polícia e pelo judiciário configuram um exemplo claro de revitimização, como pode-se concluir da análise de Piovesan (2014, p. 28) sobre o caso:

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o a gente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi baleada pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, enquanto dormia em sua casa em Fortaleza e, como consequência dessa primeira tentativa de feminicídio, ficou paraplégica. Para tentar justificar o ocorrido, Marco Antônio alegou à polícia que haviam sido vítimas de uma tentativa de assalto, dando-lhe brecha para que, quinze dias após o retorno de sua esposa para casa mantendo-a em cárcere privado, realiza-se nova tentativa de homicídio eletrocutando-a durante o banho.

Após tanta violência, Maria da Penha finalmente criou coragem para denunciar seu agressor e encontrou a mesma dificuldade que milhares de mulheres encontravam ao buscar justiça: a falta de amparo por parte do sistema de justiça criminal brasileiro.

Ainda que após a conclusão das investigações não se restassem dúvidas de que os atentados à vida de 4.2 haviam sido planejados e executados por Marco Antônio, o primeiro julgamento só aconteceu em 1991, ou seja, 8 anos depois dos crimes nos quais a vítima viveu com temor e angústia.

Embora nesse primeiro julgamento o acusado tenha sido condenado a 15 anos de prisão, ele pôde recorrer em liberdade. Após muitos recursos, somente em 1996 aconteceu um novo julgamento, que resultou na redução da pena de Marco Antônio a 10 anos e 6 meses de reclusão. Porém, diante das alegações de irregularidades, a defesa conseguiu a anulação do julgamento, mantendo o criminoso em liberdade (Piovesan, 2014).

Tendo em vista as duas tentativas de julgamento frustradas, em 1998 Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA considerando a grave violação de direitos humanos e deveres

protegidos por tratados em que o Brasil era signatário. Por fim, em 2002 o Estado brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan, 2014, p. 29).

Dessa forma, apenas após essa ampla repercussão internacional, o Estado brasileiro criou Lei 11.340/06 para atender à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA de que o país adotasse medidas com o objetivo de combater à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim (Calazans e Cortes, 2011, p. 56).

A repercussão desse caso gerou um grande movimento social e acadêmico, levando à reflexão sobre como o sistema de justiça pode, inadvertidamente, perpetuar a violência contra a mulher ao falhar em proteger a vítima. Essa discussão foi fundamental para a construção de políticas que busquem não apenas punir o agressor, mas também proteger a vítima e garantir um tratamento digno e respeitoso durante todo o processo judicial.

Ao ser implementada em 2006, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) foi uma resposta direta a essas falhas ao trouxe importante evolução para o meio jurídico e social, uma vez que, em seus artigos, além de criar assistência à mulher em situação de violência, introduziu medidas protetivas e de amparo jurídico, visando uma maior proteção à vida da mulher e a proteção e a dignidade feminina em situações de violência (Schermer, 2020, p. 24).

Ou seja, essa legislação não apenas criminalizou a violência doméstica, mas também estabeleceu um conjunto de diretrizes para a proteção das vítimas, promovendo uma abordagem multidisciplinar que envolve saúde, assistência social e educação que, na teoria, serviriam para, entre outras medidas, regular o atendimento da autoridade policial (arts. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha), prevenindo, assim, o fenômeno da revitimização provocado pelo despreparo de profissionais que atuam no atendimento/ tratamento dessas vítimas:

A necessidade ou obrigatoriedade de regulamentação, em detalhes, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofridos pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, fazia com que muitos delegados e escrivães de polícia pedissem a vítima para entregar a “intimação” ao agressor (Barbosa e Fascarini, 2011, p. 248).

Ainda que na prática exista diversas barreiras a serem vencidas para que tais aparatos legais sejam implementados de maneira ampla e irrestrita para toda a sociedade brasileira, a conscientização gerada pelo caso contribuiu para que a sociedade reconhecesse a gravidade da

violência de gênero e a necessidade de um sistema de justiça que atue de forma mais eficaz e empática para evitar que as vítimas sofram processos de revitimização ao buscarem o amparo legal do Estado.

Portanto, o caso Maria da Penha Maia Fernandes é um divisor de águas na luta contra a violência de gênero no Brasil, servindo como um alerta sobre a necessidade de um sistema judicial que respeite e proteja as vítimas. Logo, a sua repercussão de nível internacional ajudou a moldar não apenas a legislação, mas também a percepção social sobre a violência doméstica, destacando a importância de combater a revitimização e de garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito no processo judicial.

4.3 MARIANA FERRER (2020)

O caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, provocou um intenso debate sobre a revitimização em casos de violência sexual no Brasil pelo fato da vítima de um estupro, Mariana, ter sido humilhada pela defesa do réu durante audiência que julgaria o seu caso (Bardella, 2021).

Assim como aconteceu Ângela Diniz (1976), sua conduta e comportamento foram questionados de maneira machista e misógina durante o julgamento por parte do advogado de defesa, Dr Cláudio Gastão da Rosa Filho:

Gastão: Essa foto aqui foi manipulada excelência? (o advogado mostra um autorretrato da modelo).

Mariana: Muito bonita, por sinal, o senhor disse, né? Cometendo assédio moral contra mim. O senhor tem idade pra ser meu pai, tinha que ater aos fatos.

Juiz: Mariana, assim não vai dar, tá?

Gastão: uma filha do teu nível, graças a Deus! E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você, porque você falou das minhas filhas.

Juiz: Doutor Gastão, tá ficando complicado a í.

Defensor Público: Excelência, acredito que não dê para a gente continuar dessa foma.

Gastão: Ela, ela ...

Juiz: mas aí vamos ter que suspender o ato se continuar assim, não tem condições.

Gastão: Ela não quer esclarecer nada, ela não quer que se termine; ela quer curtir o Instagram, que é a fonte de apoio dela, ela vive disso, dessa farsa que ela montou[...] (Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer..., 2018).

Além de tentar desqualificar a vítima atacando a sua dignidade, o advogado do réu tenta tirar a culpa do agressor e transformá-lo em vítima ao construir uma narrativa de que ele estaria sofrendo acusações de uma “oportunista”, como fica evidente em mais um trecho da audiência:

Gastão: Como é que uma pessoa que está dopada, drogada, sem consciência, como é que ela tem as emoções de reclamar com os amigos, de dizer que foi abandonada.

Mariana: Justamente por isso doutor, porque a pessoa simplesmente ela tem um lapso temporal, ela só lembra da última coisa que ela ... , por exemplo, eu só lembrava dos meus amigos comigo. Eu não tinha noção. Se eu tivesse noção do crime que tinha acontecido logicamente eu tinha chamado a minha mãe, a polícia; tá tão obvio isso, tá tão claro.

Gastão: Não, não tá claro.

Mariana: Que mulher que quer perder a virgindade, que se guarda por vinte e um anos pra perder a virgindade com um desconhecido nesse lugar pelo amor de Deus doutor! Não tem jeito doutor, não adianta rodear.

Gastão: Mariana, a conversa não é essa, a pergunta não é essa.

Mariana: A conversa é essa, os fatos são esses.

Gastão: Aqui você pode me responder, não dá pra dar teu showzinho, teu showzinho tu vai dá lá no Instagram depois pra ganhar mais seguidores, tu vive disso. Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade, vamos lá: tu trabalhavas no café, perdeste o emprego, tavas com o aluguel atrasado sete meses, eras uma desconhecida.

Juiz: Isto é uma questão de alegação né doutor, alegação a gente explora isso.

Gastão: Isso é seu ganha pão né Mariana, a verdade é essa, né? É seu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa estória de virgem?

Juiz: Gastão, vamos voltar aqui porque essa questão aí é questão de alegação, a gente decide depois nas alegações finais, vamos analisar isso em sentença.

Gastão: Só pra constar, nessa última foto que ela mandou o defensor público juntar, que ela disse que foi manipulada, essa foto aqui (mostra a foto), foi extraída do site de um fotógrafo onde a única foto chupando o dedinho e com posições ginecológicas é só a dela, é o site editorial Guilherme Lima Cacupé. Não tem nada de mais essas fotos (mostra a foto através da tela de um celular).

Mariana: Realmente, estou de roupa, não tem nada de mais mesmo. A pessoa que é virgem não é freira não doutor; a gente está no ano 2020.

Gastão: Não é freira, não tô dizendo que é freira (mostra foto), mas, porque você apaga essas fotos Mariana e só aparece essa sua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça? [...] (Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer, 2018).

Esses são alguns dos trechos chocantes extraídos de uma audiência que durou cerca de 3 horas nas quais a vítima foi julgada e humilhada mesmo na presença de um Juiz, representante do poder judiciário que deveria preservar pela integridade das partes presentes, demonstrando que há uma seletividade de gênero na proteção estatal (Andrade, 2005, p. 99). Além de ter se omitido em salvaguardar a dignidade de Mariana na audiência que ocorreu em 2020, na sentença judicial, o Juiz Dr. Rudson Marcos manifestou-se favorável ao acusado e julgou improcedente os pedidos formulados pela denunciante, a fim de absolver o réu André de Camargo Aranha:

Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas. [...] Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduz à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido

decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo* (Santa Catarina, 2020).

Dessa forma, pode-se inferir que o curso do processo penal no caso de Mariana Ferrer não levou em conta os princípios de dignidade da pessoa humana ao validar a revitimização através da exposição da vida pessoal da vítima, demonstrando que o judiciário, em sua interpretação, muitas vezes perpetua estigmas e preconceitos, considerando aspectos irrelevantes à culpabilidade do agressor.

Nesse contexto, os dados que demonstram a (im)punibilidade nos casos que envolvem violência de gênero é alarmante. Em pesquisa realizada pela Revista Isto é na qual foi evidenciado 97% dos casos de estupro não resultaram em condenação no Brasil entre os anos de 2013 e 2014 (Bransalise, 2016). Porém, essa realidade não afeta só o Brasil, tendo em vista que Angela Davis (2017, p. 45) também dissertou sobre o assunto, destacando que as estatísticas de condenações estadunidenses relativas a estupro são de somente 4%.

Por outro lado, o caso em questão desencadeou um clamor público sobre como as vítimas são tratadas em situações de violência, evidenciando, mais uma vez, o machismo estrutural presente nas instituições. Assim, o impacto dos julgamentos sobre o caso de Mariana Ferrer reverberou na sociedade e nas políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas de modo que foi promulgada a Lei 14.245/2021 (Brasil 2021), conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Em suma, a criação da referida legislação foi um grande avanço no combate à violência institucional e à revitimização no Processo Penal, mas para que ela possa ser aplicada, urge uma mudança de paradigmas na cultura de responsabilização, onde a vítima não deve ser colocada sob julgamento, como aconteceu com Ângela Diniz em 1976 e com Mariana Ferrer em 2020. Dessa forma, a importância da lei reside não apenas na punição dos agressores, mas também na criação de um ambiente seguro para que as vítimas possam denunciar crimes sem medo de revitimização através de sistema de justiça mais sensível e acolhedor para as vítimas de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar como a revitimização se concretiza através das instâncias formais de poder no âmbito do processo penal, revelando os diversos desafios enfrentados por essas vítimas ao longo do sistema de justiça criminal brasileiro.

A pesquisa evidenciou que, além da violência inicial, muitas mulheres se deparam com barreiras significativas, como a falta de sensibilidade dos profissionais envolvidos, o medo de represálias, a revitimização durante os depoimentos e a dificuldade em acessar serviços de apoio. Esses fatores contribuem para um ciclo de sofrimento que pode desencorajar a denúncia e afetar a recuperação das vítimas.

Diante dos desafios identificados, é fundamental implementar recomendações que busquem minimizar a revitimização no sistema penal. Entre as principais sugestões, destaca-se a necessidade de capacitação contínua de profissionais do direito e de segurança pública para que possam abordar as vítimas com empatia e respeito. Além disso, urge a criação de protocolos de atendimento que garantam a integridade emocional e psicológica das mulheres durante o processo penal é imprescindível, bem como implementação de espaços seguros para depoimentos, além do fortalecimento das redes de apoio e acompanhamento às vítimas, também se mostram essenciais para oferecer um suporte adequado e digno.

Entretanto, foi possível concluir que esses processos de revitimização, assim como os “motivos” para violência contra mulher, têm raízes históricas, estruturais e culturais intrinsecamente ligadas ao preconceito enraizado na sociedade brasileira. Assim, além da inclusão mecanismos normativos e institucionais tenham como foco principal o tratamento da vítima nas instancias do sistema de justiça brasileiro, faz-se necessário um movimento de conscientização acerca das questões culturais que desestimulam a denúncia e perpetuam ciclos de violência.

Em consideração às reflexões apresentadas, é evidente que a revitimização das mulheres no sistema penal é um tema complexo que demanda atenção e intervenção efetiva. Portanto, sugere-se que futuros estudos abordem a eficácia das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas, bem como a experiência de mulheres que vivenciam o sistema penal em diferentes contextos, tendo em vista que o aprofundamento nas vozes das próprias vítimas pode fornecer uma compreensão mais rica das suas necessidades e contribuir para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e suporte.

Assim, a luta contra a revitimização no processo penal é um passo crucial na construção de um sistema de justiça mais justo e sensível, que respeite e proteja os direitos das mulheres, promovendo sua recuperação e reintegração à sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Ângela (2008). Filme. 1h43min. Prime Vídeo. Disponível em: https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.7236836b-4f20-40eb-b8b2-f278f3e3d4db?autoplay=0&ref_=atv_cf_strg_wb. Acesso em: 6 jul. 2024.

ARAS, Vladimir. Uso de estereótipos de gênero no processo penal: o caso Márcia Barbosa de Souza. **Conjur**, 31 de jan. 2022. <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/vladimir-aras-uso-estereotipos-genero-processo-penal/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BANDEIRA, Lourdes. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, 2013. **Compromisso e Atitude**, 11 out. 2013. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 28/05/2017.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora UnB, 2000.

BATISTA, Tales et. al. A morte da pantera. **Manchete**, Rio de Janeiro, n. 1291, 15 de jan. 1977, p. 4-11.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE PLENÁRIO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779, DISTRITO FEDERAL**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 mar. 2021.

BRANSALISE, Camila. Por que o estupro continua impune no Brasil. **Isto é**, 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/por-que-o-estupro-continua-impune-no-brasil/>. Acesso em: 19 ago. de 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato. LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. Jus, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 2 out. 2024.

Caso Doca Street: assista aos melhores momentos do júri. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-doca-street-assista-aos-melhores-momentos-do-juri/710181109>. Acesso em: 10 out. 2024.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Celia (Org.). **Perspectivas antropológicas da mulher**: sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. **CNJ**, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. IN: FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. **Rev. Estud. Fem.**, jan., 2004

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>. **Compromisso e Atitude**, 16 jul. 2013. Acesso em: 28 set. 2024.

DOURADO, Isabel. Vítimas de violência doméstica terão direito a medidas protetivas de urgência. **Correio Braziliense**, 21 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/04/5088934-vitimas-de-violencia-domestica-terao-direito-a-medidas-protetivas-de-urgencia.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DRUMONT, Mary Pimentel. “Elementos para uma análise do machismo”. **Perspectivas**, vol. 3, n. 1, 81-85, 1980. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/1696/1377/4212>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. Vídeo. 6min08s. Publicado pelo canal Canal da Oratória. 29 mar. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc. Acesso em: 5 ago. 2024.

FATTAH, E. A. La victimologie: qu'est-elle, et quel est son avenir? **Rev. Int. de crim. Et de pol. Techn**, n. 2, 1967.

FIGLIOLI, José Osmeir e MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.. Ed. 4. São Paulo: 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. Ed. ano 10. São Paulo: 2016. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Ed. ano 11. São Paulo: 2017. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Ed. ano 17. São Paulo: 2023. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

Haidar, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrimo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2024.

INSTITUTO DATA SENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/649302>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao juizado especial criminal**: em busca do modelo ideal. 2014. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia,

Salvador, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17991>. Acesso em: 1 dez. 2024.

KOTSCHO, R. Circo? Pastelão? Não, era um tribunal. **Jornal da República**, São Paulo, ano 1979, ed. 47, 19 out. 1979, p.10.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LINS E SILVA, E. et al. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997, p. 425-429.

MELOSSI, Darío. **Delito, pena y control social**: un enfoque sociológico entre estructura y cultura. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

MINETTI, A. A mulher e o sufrágio. In Leticia Bicalho Canêdo (org.). **O Sufrágio universal e a invenção democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Reforma do Judiciário. **A Violência Doméstica Fatal**: O Problema do Femicídio Intímido no Brasil. Brasil, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf. Acesso em 11 set. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Ministério das Mulheres apresenta Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/abril/ministerio-das-mulheres-apresenta-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher>. Acesso em 20 nov. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Ministério das Mulheres lança cartilha “Mais Mulheres no Poder, Mais Democracia”**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/ministerio-das-mulheres-lanca-cartilha-201cmais-mulheres-no-poder-mais-democracia201d>. Acesso em 20 nov. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.** v.18, n.1, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2024.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial**: a revitimização da mulher. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Ana S. S. de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Emanulle. **A VIOLÊNCIA LETAL DE MULHERES NO BRASIL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA ARGUIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. **Ajuris**, 2023. Disponível em: <https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Emanuelle-Oliveira.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAULA, Adriana de. O caso Ângela Diniz: como a difamação moral da vítima foi usada no processo. **Iconografia da História**, 4 nov. 2020. Disponível em: https://iconografiadahistoria.com.br/2020/11/04/o-caso-angela-diniz-como-a-difamacao-moral-da-vitima-foi-usada-no-processo/#google_vignette. Acesso em: 22 nov. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, jan./abr. 2014, São Paulo, p. 21-34.

Praia dos Ossos. Podcast. Rádio Novelo, 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ROCHA, Rosely. Quase 85% dos brasileiros têm algum tipo de preconceito contra as mulheres, diz ONU. **CUT Brasil**, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/quase-85-dos-brasileiros-tem-algum-tipo-de-preconceito-contras-as-mulheres-diz-on-fc0d>. Acesso em: 10 out. 2024.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 20 set. 2024.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. IN: ROLIM, Marco. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br>. Acesso em 02 ago 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade. In: CORRÊA, Marisa (Org.). **Gênero e Cidadania. Coleção Encontros**, v. 1, p. 59-69. Campinas: PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero, 2002. Disponível: http://doeplan.org.br/porsermenina/?gclid=CKiXr4_motQCFYkFkQodaLMGaw. Acesso em: 28/05/2017. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTA CATARINA. Comarca da Capital 3ª Vara Criminal, 2020. **Sentença de Ação Penal - Procedimento Ordinário, nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. Rudson Marcos Juiz de Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SCHERNER, Ana Luiza. **Violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha: Uma Análise Dos Indicadores de Violência e Concessões de Medidas Protetivas Pelo Poder Judiciário na Comarca de Criciúma/RS**. 2020. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6885/AN_A%20LUIZA%20SCHERNER.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 ago. 2024.

SENADO. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher:** relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496481/RF_CPMI_violencia_mulher_2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 set. 2024.

SENADO. Mapa Nacional Da Violência de Gênero, 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 5 out. 2024.

STEARNS, Peter. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passa a ser obrigatório no Judiciário. Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Vídeo. 3h00min11s. Publicado pelo canal Estadão. 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.